

**PROCESSO N° 02.007-032/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – N° 009/2023**

**ASSUNTO:** Análise de minuta de Edital para Registro de Preço na modalidade Pregão Eletrônico para emissão de Parecer.

### **PARECER JURÍDICO**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, DO TIPO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, PARA EMISSÃO DE PARECER SOBRE LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/93 C/C LEI N° 10.520/2002 E DECRETO N° 7.982/2013. FAVORÁVEL.

### **RELATÓRIO**

Instado a se manifestar acerca da minuta de edital na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “maior percentual de desconto”, por Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento do fardamento escolar, este Procurador passa a exarar o que se segue.

Consta nos autos os seguintes documentos: a) termo de referência; b) tabela de preço SINAPI; c) termo de autuação, bem como minuta de edital e demais documentos que instruem o processo licitatório.

Eis o breve relatório.

### **PARECER**

O presente parecer trata da análise da Minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “maior percentual de desconto”, por

Sistema de Registro de Preços, no Processo 02.007-032/2023, que objetiva a contratação acima relatada, conforme especificações constantes no termo de referência.

Primeiramente, é importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em ato contínuo, o artigo 11º da Lei nº 10.520/2002, determina que as contratações efetuadas por SRP previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico, vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

De forma complementar, o Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º determina as hipóteses que podem ser adotadas o sistema de registro de preço. *In verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cumprido frisar, por cautela, que o advento da nova lei de licitações reafirmou a possibilidade de compras por intermédio do sistema de registro de preços. Nesse diapasão, o exposto no artigo 15 da antiga lei, encontra guarida no inciso II do artigo 40 da nova lei de licitações (lei nº 14.133/2021).

Assim, diante dos esclarecimentos apontados, resta clara a possibilidade da modalidade eleita de licitação por meio de pregão eletrônico com Sistema de Registro de Preço – SRP.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados (competitividade) e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração (melhor interesse da administração pública), demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade inseridos no texto Constitucional.

Pelo que restou comprovado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Federal nº 10.520/2002, o Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como os demais instrumentos normativos pertinentes. A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração.

Diante do todo arrazoadado acima, OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo licitatório nº 02.007-032/2023, na modalidade Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preço, considerando que a minuta do edital se mostra apta à publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências Lei Federal nº 8.666/93.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima *vénia* ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 23 de março de 2023.

**RODRIGO MARCELINO DA SILVA**

*Procurador Geral do Município*

*Mat.: 122*